



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



CAOSAÚDE

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL
DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA
DE DEFESA DA SAÚDE

MPMG

Ministério Público
do Estado de Minas Gerais

Rua Dias Adorno, 367 – 6º andar – Santo Agostinho
30190-100 – BELO HORIZONTE – MG
Telefone: 3330-9515/33308399 – e-mail: caosaude@mpmg.mp.br

NOTA TÉCNICA N° 001/2017

EMENTA: Optometria. Decreto nº 20.931 de 11 de janeiro de 1932. Decreto-Lei nº 24.492, de 28 de junho de 1934. Portaria nº 397, de 09 de outubro de 2002, do Ministério do Trabalho e Emprego. Classificação Brasileira de Ocupações (CBO). Portaria ME nº 2.948/03. Posicionamento dos Tribunais. STJ. STF. Vigilância Sanitária. Fiscalização. Limites de atuação. Conselho Brasileiro de Óptica e Optometria (CBOO). ADPF 131/2008. Decreto n. 99.678/90 (art. 4º). Suspensão. STF. ADIN nº 533-2/MC. Inconstitucionalidade formal. Portaria MTE nº 397, de 09 de outubro de 2002. STJ. Parcial Inconstitucionalidade. RE Nº 1.169.991/RO. ADPF 131/CBOO. Parecer Consulta CRMMG nº 3.266/2006. Parecer Consulta CRMMG nº 3.2514/2008. Lei federal nº 12.842, de 10 de julho de 2013. Lei do Ato Médico. STF. Pedido informações ao Senado Federal e presidência da República. Pendência.

1.I. OBJETO/FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente Nota Técnica (NT) foi elaborada para responder os recorrentes questionamentos, originados dos Órgãos de Execução, com atribuições na Defesa da Saúde, acerca de denúncias de violação, em tese, das atividades privativas da medicina pelos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
profissionais Optometristas, matéria essa com posicionamentos vacilantes até mesmo pela jurisprudência dos tribunais.

A Optometria é uma ciência da área da saúde com base na física. A profissão existe no mundo há mais de cem anos, sendo praticada em mais de 130 países.¹

A palavra *optometria* deriva etimologicamente do grego *optometron*, sendo esta decomposta em *opto*, que provém de *opsis* que significa "visão" e de *metron* que significa "medição". A Optometria é uma ciência especializada no estudo da visão, especificamente nos cuidados **primários** da saúde visual.

Aquele que exerce a optometria denomina-se Optometrista, tratando-se de profissional independente da área da saúde, com formação superior. Em Portugal existem também Optometristas diplomados, que estão habilitados a examinar e avaliar o sentido da visão, sendo um especialista em identificar e compensar alterações visuais de origem não patológica, melhorando o desempenho visual dos pacientes.

O optometrista não utiliza qualquer medicamento ou técnica invasiva (exceto nos EUA e Inglaterra). Todos os equipamentos utilizados são de caráter observatório e direcionados para a avaliação quantitativa e qualitativa da visão. É treinado para reconhecer uma alteração visual de ordem patológica ocular ou sistêmica encaminhando, nesses casos, a um profissional da área médica, realizando assim o seu trabalho de prevenção.

O Conselho Brasileiro de Óptica e Optometria – CBOO é uma entidade sem fins lucrativos e de caráter associativo, com sede em Brasília, Distrito Federal, pessoa jurídica de direito privado, instituição que congrega estatutariamente quinze (15) Conselhos Regionais de Óptica e Optometria, legalmente instalados nos estados brasileiros. Atualmente, o CBOO é filiado ao World Council of Optometry – WCO (Conselho Mundial de Optometria)².

Em Minas Gerais, o Conselho Regional de Óptica e Optometria traz as seguintes definições quanto ao campo de atuação profissional dos óticos e dos optometristas, nos seguintes termos³:

¹ Optometria. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Optometria>. Acessado em 05.06.2014

² Disponível em: <http://www.cboo.org.br/>

³ Disponível em: <http://croomg.net/>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Técnico Óptico é o responsável técnico por estabelecimentos de óptica, centro de adaptações de lentes de contato e laboratórios. Profissional responsável pela exatidão da prescrição óptica, da fabricação, da distribuição e da comercialização das lentes ópticas e de contato. O Técnico Óptico atual é uma somatória de anos de experiências, aprendizado e conhecimentos científicos. É responsável técnico, mas manipula matéria prima nos laboratórios ou montam óculos, substituídos por equipamentos computadorizados de primeira geração. Porém, são responsáveis pela produção e exatidão.

De formação específica, o Óptico-Optometrista ocupa-se do exame do processo visual em seus aspectos funcionais e comportamentais, determinando e medindo cientificamente os defeitos da visão; refração, acomodação e motilidade dos olhos, prevenindo e corrigindo os transtornos da visão, prescrevendo e adaptando auxílios ópticos compensatórios – sejam lentes para óculos ou lentes de contato, aplicação de prismas, filtros, sistemas tele lupas. Prevê a recomendação e o acompanhamento da prática de terapias visuais, exercícios ortópticos e a adaptação de próteses e órteses oculares. Reconhece condições patológicas oculares e sistêmicas encaminhando esses casos aos profissionais de medicina especializada. Busca oferecer o máximo de rendimento visual com a menor fadiga, por métodos objetivos e subjetivos. O óptico optometrista não trata de enfermidades dos olhos, não realiza cirurgias e nem prescreve medicamentos. Cuida do ato visual, não do órgão globo ocular. Pode emitir laudos técnicos. Pode se responsabilizar tecnicamente por indústrias do ramo, clínicas de visão, postos de saúde, estabelecimentos ópticos.

A profissão de optometrista encontra-se prevista no Decreto nº 20.931 de 11 de janeiro de 1932, que regula e fiscaliza o exercício da medicina, da odontologia, da medicina veterinária e das profissões de farmacêutico, parteira e enfermeira. No seu artigo 3º, previu esse regramento acerca da submissão dos profissionais à fiscalização.

Art. 3º - Os optometristas, práticos de farmácia, massagistas e duchistas estão também sujeitos à fiscalização, só podendo exercer a profissão respectiva se provarem a sua habilitação a juízo da autoridade sanitária.

O artigo 38 do supracitado decreto traz limitações ao exercício da atividade de optometria, com a proibição expressa, pelo profissional, da instalação de consultórios para atender clientes. E, no seu artigo 39, preceitua a vedação às casas de óptica de confeccionar e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

vender lentes de grau sem prescrição médica, bem como instalar consultórios médicos nas dependências dos seus estabelecimentos.

No tocante à matéria de lentes de contato, o Decreto-Lei nº 24.492, de 28 de junho de 1934, baixa instruções complementares ao diploma legal supracitado, assim dispondo:

Art. 9.º - Ao óptico prático do estabelecimento compete:

- a manipulação ou fabrico das lentes de grau;
- o aviamento perfeito das fórmulas ópticas fornecidas por médicos oculistas;
- substituir por lentes de grau idêntico aquelas que lhe forem apresentadas danificadas;
- datar e assinar diariamente o livro de registro do receituário de óptica.

Art. 10.º - O óptico prático assinará na Diretoria Nacional de Saúde e Assistência Médico-Social, no Distrito Federal, ou na repartição competente, nos Estados, juntamente com o requerente, de acordo com o art. 5.º, um termo de responsabilidade como técnico do estabelecimento, e, com o proprietário ficará solidariamente responsável por qualquer infração deste Decreto, na parte que lhe for afeta.

Art. 11.º - O óptico registrado não poderá ser responsável por mais de um estabelecimento de venda de lentes de grau.

Art. 12.º - Nenhum médico oculista, na localidade em que exercer a clínica, nem a respectiva esposa, poderá possuir ou ter sociedade para explorar o comércio de lentes de grau.

Art. 13 - É expressamente proibido ao proprietário, sócio, gerente, óptico prático e demais empregados do estabelecimento, escolher ou permitir escolher, indicar ou aconselhar o uso de lentes de grau, sob pena de processo por exercício ilegal da medicina, além das outras penalidades previstas em lei.

Art. 14 - O estabelecimento de venda de lentes de grau só poderá fornecer lentes de grau mediante apresentação da fórmula ótica de médico, cujo diploma se ache devidamente registrado na repartição competente.

Art. 15 - Ao estabelecimento de venda de lentes de grau só é permitido, independente da receita médica, substituir por lentes de grau idêntico aquelas que forem apresentadas danificadas, vender vidros protetores sem grau, executar consertos nas armações das lentes e substituir as armações quando necessário.

Art. 17 - É proibida a existência de câmara escura no estabelecimento de venda de lentes de grau, bem assim ter em pleno funcionamento aparelhos próprios para o exame dos olhos, cartazes e anúncios com oferecimento de exame da vista.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Portaria nº 397, de 09 de outubro de 2002, do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), dispõe sobre o ofício dos optometristas, conforme Classificação Brasileira de Ocupações – CBO.

Na esfera judicial, há posicionamentos da jurisprudência, em especial nas instâncias superiores, com repercussão da matéria no âmbito da saúde ocular, acerca do entendimento de que o profissional Optometrista não incorre em prática ilegal do exercício da medicina, adentrando as atividades específicas da competência dos profissionais médicos oftalmologistas.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sede de mandado de segurança, impetrado pelo Conselho Federal de Medicina (CFM) e pelo Conselho Brasileiro de Oftalmologia (CBO), contra ato do Ministério do Estado de Educação (MEC), em face da Portaria MEC nº 2.948/03, que, no caso, reconheceu o curso superior de Optometria de Tecnologia da Universidade Luterana do Brasil, decidiu pela legitimidade da profissão de optometria, ainda que com a limitação das suas atividades, tendo denegado a segurança, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM OPTOMETRIA. RECONHECIMENTO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE DO ATO.

1. A manifestação prévia do Conselho Nacional de Saúde é exigida apenas para os casos de criação de cursos de graduação em medicina, em odontologia e em psicologia (art. 27 do Decreto n. 3.860/2001), não estando prevista para outros cursos superiores, ainda que da área de saúde.

2. Em nosso sistema, de Constituição rígida e de supremacia das normas constitucionais, a inconstitucionalidade de um preceito normativo acarreta a sua nulidade desde a origem. Assim, a suspensão ou a anulação, por vício de inconstitucionalidade, da norma revogadora, importa o reconhecimento da vigência, *ex tunc*, da norma anterior tida por revogada (RE 259.339, Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 16.06.2000 e na ADIn 652/MA, Min. Celso de Mello, RTJ 146:461; art. 11, § 2º da Lei 9.868/99). Estão em vigor, portanto, os Decretos 20.931, de 11.1.1932 e 24.492, de 28 de junho de 1934, que regulam a fiscalização e o exercício da medicina, já que o ato normativo superveniente que os revogou (art. 4º do Decreto n.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

99.678/90) foi suspenso pelo STF na ADIn 533-2/MC, por vício de inconstitucionalidade formal.

3. A profissão de optometrista está prevista em nosso direito desde 1932 (art. 3º do Decreto 20.931/32). O conteúdo de suas atividades está descrito na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Portaria n. 397, de 09.10.2002).

4. Ainda que se possa questionar a legitimidade do exercício, pelos optometristas, de algumas daquelas atividades, por pertencerem ao domínio próprio da medicina, não há dúvida quanto à legitimidade do exercício da maioria delas, algumas das quais se confundem com as de ótico, já previstas no art. 9º do Decreto 24.492/34.

5. Reconhecida a existência da profissão e não havendo dúvida quando à legitimidade do seu exercício (pelo menos em certo campo de atividades), nada impede a existência de um curso próprio de formação profissional de optometrista.

6. O ato atacado (Portaria n. 2.948, de 21.10.03) nada dispôs sobre as atividades do optometrista, limitando-se a reconhecer o Curso Superior de Tecnologia em Optometria, criado por entidade de ensino superior. Assim, a alegação de ilegitimidade do exercício, por optometristas, de certas atividades previstas na Classificação Brasileira de Ocupações é matéria estranha ao referido ato e, ainda que fosse procedente, não constituiria causa suficiente para comprometer a sua validade.

7. Ordem denegada.(MS nº 9.469 -DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Seção, Julgamento: 10/08/200 , DJ. 05/09/2005).

Ressalta-se, portanto, a vigência dos Decretos 20.931, de 11 de janeiro de 1932 e 24.492, de 28 de junho de 1934, que regulam a fiscalização e o exercício da medicina, já que o ato normativo superveniente que os revogou - art. 4º do Decreto n. 99.678/90, foi suspenso pelo STF na ADIN nº 533-2/MC, por vício de inconstitucionalidade formal.

No RE nº 1.169.991/RO, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), acerca do limite do campo de atuação do profissional optometrista, reconheceu parcialmente a inconstitucionalidade da Portaria do MTE nº 397/02, por considerar que extrapolou a previsão legal ao permitir que os profissionais optométricos realizassem exames e consultas, além de prescrevam a utilização de óculos e lentes:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL
– AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DEFESA COLETIVA DE
CONSUMIDORES – OPTOMETRISTAS – VIOLAÇÃO DO ART.
535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA – VERIFICAÇÃO DA
RECEPÇÃO MATERIAL DE NORMA PELA CONSTITUIÇÃO DE
1988 – INVIABILIDADE – VIGÊNCIA DO DECRETO 20.931/1932
EM RELAÇÃO AO OPTOMETRISTA – PORTARIA DO
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO 397/2002 –
INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL.

1. Não ocorre ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
2. É inviável, em recurso especial, a verificação quanto à recepção material de norma pela Constituição de 1988, pois refoge à competência deste Tribunal Superior, uma vez que possui nítido caráter constitucional. Precedentes do STJ.
3. Estão em vigor os dispositivos do Decreto 20.931/1932 que tratam do profissional de optometria, tendo em vista que o ato normativo superveniente que os revogou (Decreto 99.678/90) foi suspenso pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 533-2/MC, por vício de inconstitucionalidade formal.
4. A Portaria 397/2002 do Ministério do Trabalho e Emprego é parcialmente inconstitucional, uma vez que extrapolou a previsão legal ao permitir que os profissionais optométricos realizem exames e consultas, bem como prescrevam a utilização de óculos e lentes.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (Resp nº 1.169.991-RO, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, Julgamento: 04/05/2010, DJ. 13/05/2010).

No que tange à concessão de alvará sanitário para o exercício da profissão de Optometrista, sobretudo pelas divergências dos posicionamentos, com recorrentes negativas, assim decidiu o STJ no RE nº 975.32-RS, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, Julgamento 14/08/2008, DJ. 03/11/2008.

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE
SEGURANÇA. PROFISSIONAL DA OPTOMETRIA.
RECONHECIMENTO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO.
PRECEDENTE/STJ. LEGITIMIDADE DO ATO. EXPEDIÇÃO DE
ALVARÁ. DIREITO GARANTIDO SE PREENCHIDOS OS
REQUISITOS SANITÁRIOS ESTIPULADOS NA LEGISLAÇÃO
ESPECÍFICA. VALORIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO E A



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

LIBERDADE PROFISSIONAL. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

1. A valorização do trabalho humano e a liberdade profissional são princípios constitucionais que, por si sós, à míngua de regulação complementar, e à luz da exegese pós-positivista admitem o exercício de qualquer atividade laborativa lícita.

2. O Brasil é um Estado Democrático de Direito fundado, dentre outros valores, na dignidade e na valorização do trabalho humanos. Esses princípios, consoante os pós-positivistas, influem na exegese da legislação infraconstitucional, porquanto em torno deles gravita todo o ordenamento jurídico, composto por normas inferiores que provêm destas normas qualificadas como soem ser as regras principiológicas.(...)

5. O conteúdo das atividades do optometrista está descrito na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Portaria n. 397, de 09.10.2002).

6. O art. 3º do Decreto nº 20.931, de 11.1.1932, que regula a profissão de optometrista, está em vigor porquanto o ato normativo superveniente que os revogou (art. 4º do Decreto n. 99.678/90) foi suspenso pelo STF na ADIn 533-2/MC, por vício de inconstitucionalidade formal.

7. Reconhecida a existência da profissão e não havendo dúvida quando à legitimidade do seu exercício (pelo menos em certo campo de atividades), nada impede a existência de um curso próprio de formação profissional de optometrista. (MS 9469/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 05.09.2005).

8. A competência da vigilância sanitária limita-se apenas à análise acerca da existência de habilitação e/ou capacidade legal do profissional da saúde e do respeito à legislação sanitária, objeto, in casu, de fiscalização estadual e/ou municipal.

9. O optometrista, todavia, não resta habilitado para os misteres médicos, como são as atividades de diagnosticar e tratar doenças relativas ao globo ocular, sob qualquer forma. (...)

12. Recurso Especial provido, para o fim de expedição do alvará sanitário admitindo o ofício da optometria. (Resp n. 975.32-RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, Julgamento: 14/08/2008, DJ. 03/11/2008).

O papel da Vigilância Sanitária no tocante à fiscalização de consultórios de optometria deve limitar-se a verificar a existência de habilitação e ou capacidade legal do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
profissional de saúde, assim como do respeito à legislação sanitária, não podendo adentrar no âmbito próprio de fiscalização do exercício profissional.

A respeito, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais já decidiu, em conformidade com esse entendimento da corte superior, nos autos do mandado de segurança, impetrado por profissional optometrista, contra Notificação da Gerência Colegiada da Superintendência de Vigilância Sanitária/ANTR/VS nº 221/08, que traz vedações ao exercício da optometria para fins de licenciamento, que se segue:

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - NOTIFICAÇÃO 221/2008 EXPEDIDA PELA VIGILÂNCIA SANITÁRIA - PROFISSIONAL DA OPTOMETRIA - PRÁTICA DE ATOS PRIVATIVOS DE MÉDICO OFTALMOLOGISTA - FISCALIZAÇÃO PELO ÓRGÃO PROFISSIONAL REGIONAL DE CLASSE - IMPOSSIBILIDADE DE A VIGILÂNCIA SANITÁRIA ADENTRAR NO ÂMBITO DAS CONDIÇÕES DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES.

1) O ponto central para o deslinde da controvérsia está situado na interpretação da Notificação 221/2008, ou seja, na delimitação de sua abrangência. Chegando à conclusão de que se trata de notificação que adentra no âmbito da fiscalização do exercício profissional da optometria, na verificação das condições ou validade do exercício desta profissão, caracterizada está sua ilegalidade, porque, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 975322), com supedâneo na Parecer Consultivo Nº 127/06 da Procuradoria da Anvisa, a Vigilância Sanitária não deve atuar neste campo. Todavia, chegando à conclusão de que se trata de notificação que determina apenas a verificação da habilitação ou capacidade legal do profissional de optometria e o respeito à legislação sanitária, caracterizada estará sua legalidade.

2) Em que pese o adequado e correto conteúdo da Notificação nº 221/2008, que proíbe o optometrista de praticar atos privativos de médicos, deve-se considerar que o fato de ela ter sido expedida pela Vigilância Sanitária impede sua aplicabilidade. É que esta notificação adentra no âmbito da verificação das condições do exercício da profissão de optometrista e, por isto, extrapola a competência da Vigilância Sanitária. (Apelação nº 1.0024.08.140314.-9/002(01), Rel. Brandão Teixeira, Julgado em 12/01/2010, DJ. de 03/02/2010).

Contudo, no âmbito desse tribunal estadual, há também julgados no sentido contrário, ou seja, da manutenção da restrição de concessão do alvará sanitário para



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
determinadas clínicas de Optometria, como nos casos da Apelação Cível nº 1.0701.10.022511-2/002 (comarca de Uberaba) e na Apelação cível nº 1.0011.11.001027-6/001 (comarca de Aimorés).

A Superintendência de Vigilância Sanitária (SVS) da Secretaria de Saúde do Estado de Minas Gerais (SES/MG), conforme apurado, não obstante as decisões judiciais, ainda mantém o entendimento da vedação do licenciamento de consultório de optometria, o aviamento de receitas prescritas por Optometrista e a presença de equipamentos para a realização de exame ocular em estabelecimento ótico.

Nesses termos, por um lado, não há dúvidas quanto ao reconhecimento, pelas Instâncias Superiores, da legitimidade da profissão de optometria, dada a **vigência** do Decreto nº 20.931/32 e do Decreto-Lei nº 24.492, de 28 de junho de 1934, enquanto pendentes os efeitos da suspensão do artigo 4º do Decreto nº 99.678/90, por inconstitucionalidade formal, assim reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nos autos da ADIN nº 533-2/MC.

Da mesma forma, a inconstitucionalidade formal da Portaria MTE nº 397, de 09 de outubro de 2002, pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do RE nº 1.169.991/RO, que reconheceu acerca da limitação da atuação da optometria, já que aos optometristas não cabem a realização de exames e consultas, bem como prescrição para utilização de óculos e lentes.

O Conselho Brasileiro de Óptica e Optometria (CBOO) ajuizou Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 131), no ano de 2008, com pedido liminar para suspensão dos dispositivos dos Decretos nº 20.931/32 e do de nº 24.942/34, que fazem restrições ao exercício da profissão, assim como quanto as ações movidas contra os profissionais optometristas que se baseiam nessa legislação.

Até a presente data, ainda não houve julgamento da matéria pelo STF. Em agosto de 2013, o Ministro Relator Gilmar Mendes solicitou informações à Presidência da República e ao Congresso Nacional a respeito da vigência do Decreto nº 20.931/192 e Decreto Lei nº 24.492/1934, principalmente em face da superveniência da Lei federal nº. 12.842, de 10 de julho de 2013, também conhecida como Lei do Ato Médico.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A lei do Ato Médico rege, portanto, o exercício da Medicina no território nacional, dispondo acerca dos atos considerados privativos médicos, com destaque para a definição do diagnóstico nosológico:

Art. 2º. O objeto da atuação do médico é a saúde do ser humano e das coletividades humanas, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo, com o melhor de sua capacidade profissional e sem discriminação de qualquer natureza.

Parágrafo único. O médico desenvolverá suas ações profissionais no campo da atenção à saúde para: (...)

II - a prevenção, o diagnóstico e o tratamento das doenças. (...)

Art. 4º. São atividades privativas do médico:

I - (VETADO);

II - indicação e execução da intervenção cirúrgica e prescrição dos cuidados médicos pré e pós-operatórios;

III - indicação da execução e execução de procedimentos invasivos, sejam diagnósticos, terapêuticos ou estéticos, incluindo os acessos vasculares profundos, as biópsias e as endoscopias;

IV - intubação traqueal;

V - coordenação da estratégia ventilatória inicial para a ventilação mecânica invasiva, bem como das mudanças necessárias diante das intercorrências clínicas, e do programa de interrupção da ventilação mecânica invasiva, incluindo a desintubação traqueal;

VI - execução de sedação profunda, bloqueios anestésicos e anestesia geral;

VII - emissão de laudo dos exames endoscópicos e de imagem, dos procedimentos diagnósticos invasivos e dos exames anatomopatológicos;

VIII - (VETADO);

IX - (VETADO);

X - determinação do prognóstico relativo ao diagnóstico nosológico;

XI - indicação de internação e alta médica nos serviços de atenção à saúde;

XII - realização de perícia médica e exames médico-legais, excetuados os exames laboratoriais de análises clínicas, toxicológicas, genéticas e de biologia molecular;

XIII - atestação médica de condições de saúde, doenças e possíveis sequelas;

XIV - atestação do óbito, exceto em casos de morte natural em localidade em que não haja médico.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§1º Diagnóstico nosológico é a determinação da doença que acomete o ser humano, aqui definida como interrupção, cessação ou distúrbio da função do corpo, sistema ou órgão, caracterizada por, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes critérios:

- I - agente etiológico reconhecido;
- II - grupo identificável de sinais ou sintomas;
- III - alterações anatômicas ou psicopatológicas.

§2º (VETADO).

§3º As doenças, para os efeitos desta Lei, encontram-se referenciadas na versão atualizada da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde.

§4º Procedimentos invasivos, para os efeitos desta Lei, são os caracterizados por quaisquer das seguintes situações:

- I - (VETADO);
- II - (VETADO);
- III - invasão dos orifícios naturais do corpo, atingindo órgãos internos.

§5º Excetuam-se do rol de atividades privativas do médico:

- I - (VETADO);
- II - (VETADO);
- III - aspiração nasofaringeana ou orotraqueal;
- IV - (VETADO);
- V - realização de curativo com desbridamento até o limite do tecido subcutâneo, sem a necessidade de tratamento cirúrgico;
- VI - atendimento à pessoa sob risco de morte iminente;
- VII - realização de exames citopatológicos e seus respectivos laudos;
- VIII - coleta de material biológico para realização de análises clínico-laboratoriais;
- IX - procedimentos realizados através de orifícios naturais em estruturas anatômicas visando à recuperação físico-funcional e não comprometendo a estrutura celular e tecidual.

§6º O disposto neste artigo não se aplica ao exercício da Odontologia, no âmbito de sua área de atuação.

§7º O disposto neste artigo será aplicado de forma que sejam resguardadas as competências próprias das profissões de assistente social, biólogo, biomédico, enfermeiro, farmacêutico, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, nutricionista, profissional de educação física, psicólogo, terapeuta ocupacional e técnico e tecnólogo de radiologia.

Nesses termos, o Conselho Brasileiro de Óptica e Optometria – CBOO, com a regulamentação da atividade médica, entende que houve a autorização legal, de forma expressa, da realização do diagnóstico nosológico pelo profissional médico.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ocorre que, em consulta às razões de veto emitidas pela Presidência da República, através da Mensagem nº 287/2013, cumpre destacar os incisos e parágrafos da referida lei que foram **vetados** e que afetam a atuação do profissional optometrista, *in verbis*:

Inciso I do caput e § 2º do art. 4º - *Atos privativos dos médicos*

“I - formulação do diagnóstico nosológico e respectiva prescrição terapêutica;”

“§ 2º Não são privativos do médico os diagnósticos funcional, cinésio-funcional, psicológico, nutricional e ambiental, e as avaliações comportamental e das capacidades mental, sensorial e perceptocognitiva.”

Razões dos vetos

“O texto inviabiliza a manutenção de ações preconizadas em protocolos e diretrizes clínicas estabelecidas no Sistema Único de Saúde e em rotinas e protocolos consagrados nos estabelecimentos privados de saúde. Da forma como foi redigido, o inciso I impediria a continuidade de inúmeros programas do Sistema Único de Saúde que funcionam a partir da atuação integrada dos profissionais de saúde, contando, inclusive, com a realização do diagnóstico nosológico por profissionais de outras áreas que não a médica. É o caso dos programas de prevenção e controle à malária, tuberculose, hanseníase e doenças sexualmente transmissíveis, dentre outros. Assim, a sanção do texto poderia comprometer as políticas públicas da área de saúde, além de introduzir elevado risco de judicialização da matéria.

O veto do inciso I implica também o veto do § 2º, sob pena de inverter completamente o seu sentido. Por tais motivos, o Poder Executivo apresentará nova proposta que mantenha a conceituação técnica adotada, porém compatibilizando-a com as práticas do Sistema Único de Saúde e dos estabelecimentos privados.”

Os Ministérios da Saúde, do Planejamento, Orçamento e Gestão e a Secretaria-Geral da Presidência da República opinaram, ainda, pelo veto aos dispositivos a seguir transcritos:

Incisos VIII e IX do art. 4º

“VIII - indicação do uso de órteses e próteses, exceto as órteses de uso temporário;

IX - prescrição de órteses e próteses oftalmológicas;”

Razões dos vetos

“Os dispositivos impossibilitam a atuação de outros profissionais que usualmente já prescrevem, confeccionam e acompanham o uso de órteses e próteses que, por suas especificidades, não requerem indicação médica. Tais competências já estão inclusive reconhecidas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pelo Sistema Único de Saúde e pelas diretrizes curriculares de diversos cursos de graduação na área de saúde. Trata-se, no caso do inciso VIII, dos calçados ortopédicos, das muletas axilares, das próteses mamárias, das cadeiras de rodas, dos andadores, das próteses auditivas, dentre outras. No caso do inciso IX, a Organização Mundial da Saúde e a Organização Pan-Americana de Saúde já reconhecem o papel de profissionais não médicos no atendimento de saúde visual, entendendo este que vem sendo respaldado no País pelo Superior Tribunal de Justiça. A manutenção do texto teria um impacto negativo sobre o atendimento à saúde nessas hipóteses”.

Destacamos decisão mais recente do TJMG acerca das razões de veto presidencial em confronto com a legislação vigente, art. 38 do Decreto no 20.931/32 e art. 13 do Decreto no 24.492/34, supracitados:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCESSÃO LIMINAR - REQUISITOS: PRESENÇA - EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE OPTOMETRISTA - VIABILIDADE - LIMITES.

Há relevância na fundamentação aduzida pelo impetrante que pretende exercer a profissão de optometrista, em relação à qual detém formação, podendo realizar diagnóstico nosológico - entendido como identificação da eventual doença -, mas não a determinação do prognóstico (juízo de possibilidade terapêutica).

O óbice imediato ao exercício dessa profissão, nos limites referidos, pode conduzir à ineficácia da medida pleiteada em mandado de segurança se concedida somente ao final, porque nesse interregno o impetrante estará privado da sua atividade laborativa. (Agravo de Instrumento n. 1.0512.13.006469-8/001 – Comarca de Pirapora)

Há alguns projetos de lei na Câmara Federal com o escopo de melhor regulamentação da profissão de Optometrista no país, sobretudo pelas recorrentes divergências entre os sistemas.

O Conselho Federal de Medicina (CFM) e o Conselho Brasileiro de Oftalmologia (CBO) são manifestamente resistentes à regulamentação da profissão de optometria, por considerarem a saúde visual de responsabilidade médica, escudados, nesse caso, à interpretação que fazem da Lei do Ato Médico.

No Parecer-Consulta nº 3514/2008, o CRMMG - Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais, conforme se observa no seu sítio eletrônico, mantém seu



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

entendimento quanto à vedação de aviamento das prescrições de lentes de graus emitidos por optometristas, bem como os exames refracionais e outros privativos dos oftalmologistas.

E, vai mais adiante, ao reconhecer no Parecer Consulta nº 3266/2006, a existência de ilícito penal, passível de punição, por meio do Código Penal vigente, por exercício ilegal da medicina, o fato de o profissional Optometrista, não-médico, realizar exames oftalmológicos e adaptação de lentes de contato, considerando esses como atos privativos do médico.

A Resolução CFM nº 1.965/2011 é expressa na afirmação de que a indicação, a adaptação e o acompanhamento do uso de lentes de contato são considerados atos médicos exclusivos. Ressalta que as lentes de contato são órteses oculares de sobreposição com diversas indicações na oftalmologia e que uma vez que estão em íntimo contato com a córnea e outras estruturas oculares, são passíveis de contaminação por agentes agressivos ao olho, como depósitos de lipídios e de proteínas acumulados durante o uso, colônias de microrganismos oriundos do meio ambiente e as próprias substâncias empregadas em sua limpeza; e que o contato do olho com esses agentes pode levar a reações alérgicas, tóxicas e infecciosas com consequências potencialmente graves.

Desta forma, ressalta essa autarquia federal, que as lentes de contato inevitavelmente impõem à córnea algum grau de hipóxia, o que torna o olho mais suscetível a infecções e inflamações agudas e crônicas que podem alterar sua fisiologia. Ainda, a possibilidade do uso seguro de lentes de contato subordina-se a pré-requisitos específicos, tanto de ordem médica quanto socioculturais, cuja satisfação precisa ser assegurada pelo exame médico;

Em síntese, reforça seu entendimento no sentido da existência de riscos associados ao uso de lentes de contato que impõem compromisso mútuo de acompanhamento periódico, regular e atento por parte do médico e do paciente.

Podemos destacar, dentre outros, os seguintes dessa resolução CFM:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 1º A indicação e a adaptação de lentes de contatos são procedimentos médicos exclusivos e integrais efetuados com a seguinte sequência:

- a) Consulta médica;
- b) Exames complementares;
- c) Avaliação clínica da escolha das lentes;
- d) Processos de adaptação;
- e) Controle médico periódico.

Art 2º Ao médico cabe determinar as características das lentes (material, modelo, desenho e demais parâmetros técnicos) a serem utilizadas em cada caso.

No âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), há dois procedimentos tabelados no SIGTAP - Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS, com a consignação de que os mesmos poderão ser realizados (também) por Técnico em Óptica e Optometria (código 322305) - 03.03.05.002-0 - EXERCÍCIOS ORTOPTICOS e 03.01.07.016-4 - ATENDIMENTO/ACOMPANHAMENTO EM REABILITAÇÃO VISUAL, além de demais profissionais, para atendimento/acompanhamento em reabilitação visual e exercícios ortópticos (tratamento clínico do aparelho de visão).

I.2. CONCLUSÃO

Como vimos, o exercício da Optometria está devidamente regulamentado pelos Decretos-Lei nº 20.931 de 11 de janeiro de 1932 e Decreto-Lei nº 24.492, de 28 de junho de 1934, ambos em vigência, tendo em vista a suspensão, pelo STF, na ADIN 533-2/MC, do artigo 4º do Decreto nº 20.931/32, por vício de inconstitucionalidade formal.

Nesse prisma, sob a ótica da juridicidade, não há que se falar em ilegalidade na atuação dos profissionais Optometristas, uma vez que a própria legislação vigente prevê a profissão da Optometria, restando legítimo o seu exercício, assim como não há impedimento à existência de um curso próprio de optometria.

Contudo, há que se observar, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), com reconhecimento da inconstitucionalidade formal da Portaria MTE nº 397/02,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

no RE nº 1.169.991/RO, a necessidade de delimitação do campo de atuação do profissional Optometrista, de modo a não adentrar no campo próprio ao exercício exclusivo da medicina, em especial da Oftalmologia. Assim, o seu exercício deve se dar nos estritos limites que a lei dispõe (decretos), sendo vedado o trato e diagnóstico de doenças relativas ao globo ocular, próprios dos médicos, assim como a realização de exames e consultas e prescrição de utilização de óculos e lentes.

Há divergência de entendimento entre os conselhos de classe respectivos na extensão da atuação no trato visual, na classificação das alterações visuais de ordem patológica (ocular ou sistêmica) ou não patológica, em que defeitos de refração como miopia, astigmatismo e hipermetropia são interpretados pelos Optometristas como problemas de ordem física e não patológica, da área da medicina.

Encontram-se pendentes de julgamento definitivo, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), a ADIN nº 533-2/MC e ADPF nº 131, essa última de autoria da CBOO, razão pela qual a matéria (controvérsia), com repercussão na doutrina e jurisprudência, tenderão a ser levantadas.

Também, com relevância jurídica, o pedido de informações feito pelo Ministro Gilmar Mendes (STF) à Presidência da República e ao Congresso Nacional acerca da vigência do Decreto nº 20.931/192 e Decreto Lei nº 24.492/1934, em face da superveniência da Lei federal nº. 12.842, de 10 de julho de 2013, também conhecida como Lei do Ato Médico.

A lei do Ato Médico e suas respectivas vedações também repercute no sistema judicial, com implicações analisadas pela doutrina e jurisprudência e, conseqüentemente, objeto de entrave entre os conselhos de classe envolvidos – oftalmologia e optometria, em todo território nacional.

A política de atenção em oftalmologia, na saúde pública, ainda é muito deficitária, com comprometimento à garantia do acesso pelo usuário, com inevitável formação de demanda reprimida em todo o Brasil.

O Sistema de Vigilância Sanitária, dos diversos entes, deverá submeter-se ao parcial julgamento da ADIN nº 533-2/MC, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), com repercussão geral, de modo que não lhe é legal o indeferimento, na seara administrativa, de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
concessão do alvará sanitário para os fins do exercício da profissão de Optometrista, observados, nesses casos, os limites de atuação desses profissionais, assim definidos pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no RE nº 1.169.991/RO, em face da Portaria MTE nº 397, de 09 de outubro de 2002.

É a presente Nota Técnica.

Belo Horizonte, 17 de fevereiro de 2017.

GILMAR DE ASSIS
Promotor de Justiça
Coordenador CAOSAUDE